



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	7
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo SEI n.º 5103/2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 3

CONSIDERANDO o Parecer n.º 596/2019/DIJUR,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Sr. Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** para participar do **60º Curso Prático de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de acordo com a Nova IN 05/20**, na cidade de Brasília/DF, no período de **24 a 28 de junho**, sob a responsabilidade da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) - CNPJ 00.398.099/0001/21, em consonância ao Formulário de Solicitação de Treinamento. O Valor da Inscrição: **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento **60º Curso Prático de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de acordo com a Nova IN 05/20**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 335/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 4

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 010/2019-CERIMONIAL, datado de 31.5.2019, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para no dia 21.6.2019, acompanhar a Conselheira-Presidente na reunião do Programa de Divulgação do Simpósio Internacional de Gestão Ambiental, que será realizado por esta Corte de Contas, na cidade de João Pessoa/PB;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 340/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005340/2019-SEI, datado de 14.06.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.416-2A, para no período de 08 a 10.07.2019, participar do curso “**Gestão de Documentos Públicos**”, na cidade de Fortaleza/CE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 5

PORTARIA N.º 347/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho N° 1099/2019/GP, subscrito pela Conselheira Presidente, **Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos**, datado de 18.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005413/2019-SEI, datado de 17.06.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para nos dias 24 e 25.06.2019, participar de reuniões técnicas nos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso, e no dia 26.06.2019 no Mato Grosso do Sul, ambas acerca dos sistemas de coleta, tratamento, compilação, padronização e disponibilização dos acervos jurisprudenciais destas Cortes de Contas, nas cidades de Cuiabá/MT e Campo Grande/MS, respectivamente;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI N° 110/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula n.º 001.657-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 6

exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 111/2019 - SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2477/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 13.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005260/2019-SEI, datado de 13.06.2019,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores **CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.369-2B, e **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, para nos dias 06 e 07.06.2019, participar do “Congresso Norte de Direito Público” a ser realizado pela Procuradoria Geral e Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 7

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13822/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, em face do Acórdão nº 251/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 13787/2019 – Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC para verificar possíveis irregularidades.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de junho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 575/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra (Representado)

Ministério Público de Contas (Representante)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Carlos Henrique Lima, Em Razão de Irregularidades nas Dispensas de Licitações Rdl 016/2018 e 021/2018 - SEINFRA





DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, na pessoa do Secretário Carlos Henrique Lima, face a supostas irregularidades detectadas nos processos de dispensa de licitação RDL n.ºs 016 e 021/2018, cujos objetos versam sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento e aquisição de passagens terrestres e fluviais para a citada secretaria.

2 – Após realizar consulta aos instrumentos de transparência disponíveis na *internet*, o *parquet* junto a esta Corte de Contas apontou, como fundamento jurídico do petitório liminar, as seguintes irregularidades (fls. 06-v e 07), as quais colaciono na literalidade:

1) RDL 016/2018:

- 1.1) Falta de transparência do certame (arts. 37 da CF/88, 3º da Lei 8.666/93 e 48-A, inciso I, da LRF)
- 1.2) Ausência de formalização do contrato (arts. 60 e 64, da Lei 8.666/93)
- 1.3) Dispensa indevida de processo licitatório (art. 37, inciso XXI da CF/88)
- 1.4) Razão de escolha do fornecedor executante (art. 26, inciso II da Lei 8.666/93)
- 1.5) Justificativa do preço (art. 26, III da Lei 8666/93)

2) RDL 021/2018:

- 2.1) Falta de transparência do certame (arts. 37 da CF/88, 3º da Lei 8.666/93 e 48-A, inciso I, da LRF)
- 2.2) Dispensa indevida de processo licitatório (art. 37, inciso XXI da CF/88)
- 2.3) Razão de escolha do fornecedor executante (art. 26, inciso II da Lei 8.666/93)
- 2.4) Justificativa de preço (art. 26, III da Lei 8666/93)
- 2.5) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa (art. 26, inciso IV da Lei 8.666/93)

3 – No que concerne ao perigo da demora, suscitou o *parquet* que a contratação do objeto encontra-se em pleno vigor, tendo como termo final a data de 13.02.2020, o que implica a reiteração diária da ilicitude.

4 – Os autos vieram à mim em 02/07/2019.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:





Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de sua função primordial deve possuir os instrumentos necessários para tal, inclusive a Representação com medida cautelar; dessa feita, regular a condição do Representante. Portanto, me associo ao entendimento da Presidência deste TCE, por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Por oportuno, pude compulsar a exordial, assim como a vasta documentação apresentada, a argumentação sólida enseja celeridade na atuação desta Corte de Contas, mas para tal insta-se, preliminarmente, oportunizar aos Representados, prazo para a apresentação de justificativas.

8 – Assim, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, acautelo-me e **abro prazo de 5 (cinco) dias** ao Sr. **Carlos Henrique Lima**, Secretário da SEINFRA, para que apresente manifestação devidamente calçada em documentação apta a elucidar as irregularidades aqui sintetizadas, assim como aos trazidos na exordial.

9 – Por todo o exposto, antes de apreciar a medida cautelar, DETERMINO:

9.1 – A remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) **OFICIE** a SEINFRA, na pessoa de seu Secretário, Sr. **Carlos Henrique Lima**, para que **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, se manifeste quanto às irregularidades apontadas bem como apresente documentos e/ou justificativas quanto aos mesmos. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial (fls. 02-29) e do presente Despacho;

b) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





9.2 – Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2019-DEPRIM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **CHAMADOS** os Servidores admitidos no Concurso Público de Provas e títulos objeto do Edital nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Amaturá (relação de servidores no anexo I deste edital) e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 08/03/2016, para que, querendo, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, possam exercer os seus direitos constitucionalmente previstos do Contraditório e Ampla Defesa, referentes ao item nº 9.4 da Decisão nº 543/2019-TCE-Primeira Câmara exarada no Processo TCE nº 504/2018 e em conformidade com o item nº 8.2 da Decisão nº 229/2017-ADMINISTRATIVA-Tribunal Pleno, exarada no Processo TCE nº 3074/2016.





ANEXO I

LISTA DOS SERVIDORES
1. LACIEL ANDRADE GONÇALVES
2. SYNTHIA SUELEN GOMES SIMÃO
3. CIRIONE AREVALO GOMES
4. JOSÉ FRANCISCO PERES RABELO
5. NELISON DOS SANTOS RUBEM
6. AQUINEI MILITÃO FIDELIS
7. ALDEMIR BERNARDINO FILHO
8. SIMONE FIGUEIREDO CACAU
9. FRANCISCO ANDRADE GASSA
10. IONE MARTINS DE OLIVEIRA
11. SILVIO MENDES CARVALHO
12. CLEODIANE APARÍCIO DA COSTA
13. ANA CAROLINE RIBEIRO CUMAPA
14. VANDERLIANE FERREIRA DA SILVA
15. ALEX DA SILVA RODRIGUES
16. LUCIANE FRANCO MAIA
17. ZILECY AREVALO RAMIRES
18. FRANCISCO ANDRADE MARQUES
19. ALFREDO CRUZ LOPES
20. IRO AUGUSTO CRUZ LOPES
21. QUESE FOLGOSA DOS SANTOS
22. ARLESON OLIVEIRA ALVES
23. DEZILMA DOS SANTOS DE SOUZA
24. LUDIMILSON AREVALO RIBEIRO
25. JHONATAS MAURICIO APARÍCIO
26. ROSEMARA ANDRADE RAMOS
27. RAYCON VINHALES DE OLIVEIRA
28. VENILDO MARQUES BARROSO
29. ERIK JUNIOR BARROSO ORTEGA
30. ALDENIRA SOUZA DA COSTA
31. GENILSON RUBEM PINTO
32. EDIVANI AREVALO GOMES
33. ADONESEIDA SANCHEZ HACHO
34. EDSON RODRIGUES DE SOUZA
35. PALDERNEY FRANCISCO ROBERTO
36. MARGARIDA FERREIRA PESSOA
37. CARLOS ALBERTO BARBOSA DUSSAN
38. RAYSSON VINHALES DE OLIVEIRA
39. SHIRLEY GUIMARÃES DOS SANTOS
40. MARCELO FRANCO DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 12

41. MELISSA FRANCISCO DA COSTA
42. SORAIA CARVALHO BICHARRA
43. CARLIZANI RABELO AREQUI
44. HERICA DOS SANTOS RAMOS
45. RAIMESON ANTONIO BERNARDO
46. JOMARA SOUZA DOS REIS
47. ANA ALICE BRAGA RAMOS
48. ELIDIENE FIGUEIREDO DA SILVA
49. PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO
50. EDELVAN RAMIRES ROJAS
51. ROSEMIR PERES RABELO
52. JOSÉ LUIZ CRUZ PEREIRA
53. LINDALVA SOUZA DE OLIVEIRA
54. DELSON ARAÚJO AMARAL
55. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVEIRA RAMOS
56. VALDENICE DA COSTA RAMOS
57. RICARDO RANGEL MOREIRA
58. CONCEIÇÃO SARAIVA RABELO
59. LUCIANE LEANDRO APARÍCIO
60. EUDALIA RABELO DE SOUZA
61. POLIANA VINHALES SARAIVA
62. SOLANIELEN DOS SANTOS RABELO
63. JOANA HILÁRIO GUIMARÃES
64. EDIMAR FERREIRA DA SILVA
65. ISRAEL RUBEN CASTELO BRANCO
66. DIVANETE FERNANDES AREVALO
67. ALDENEIDE NERYS DOS SANTOS
68. ALEXANDRINA RODRIGUES LOURENÇO
69. VALCI APARÍCIO SOARES
70. ERICO BICHARRA DE LUNA
71. ARTEMIO RABELO LUCAS
72. FRANCINEI FRANCELINO CASTRO
73. MAIARA CHERRY FIGUEIREDO PEREIRA
74. MARCLENNE CASTRO DOS SANTOS
75. LUZANIRA HILÁRIO DA SILVA
76. MONICA GABRIELLE SOUZA DA COSTA
77. JIVAGO DA CRUZ CASTRO PINTO
78. MARICELY PEREIRA ANDRADE
79. LUCIRENE TAMANHO PEREIRA
80. JANNE MONTEIRO DOS SANTOS
81. ROZINALDO FRANCO DOS SANTOS
82. DAMIÃO CARVALHO NETO
83. BERLÂNIA BELÉM DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 13

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE JUNHO DE 2019.


BIANCA FIGUEIREDO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 076/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019 – GT - DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 59/2017- GT - DEATV, Processo nº 1109/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2011, celebrado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Borba.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 14

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados nas Notificações nºs 1382/2017-DEATV, Processo nº866/2014, que trata da 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 1384/2017-DEATV, Processo nº868/2014, que trata da 3ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.





DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 224/2018-DEATV, Processo nº 4596/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **SILDA VERA CABRAL MARQUES DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº210/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº1.5254/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor (a), Nível Superior 20 H 2-E, Matrícula nº 073.231-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ROMMELL PAULO PEREIRA DA SILVA, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 928/2018, objeto do PROCESSO Nº1653/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve





comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI);





9.8.2. No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.º 4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza





para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. 9.10. Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **SANDRO TAVARES DA CRUZ**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 76/2018-DEATV, Processo nº 468/2014, que trata da 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 52/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **SANDRO TAVARES DA CRUZ**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 438/2018-DEATV, Processo nº 778/2014, que trata da 2ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 52/2012, celebrado entre a SEDUC e a APMC da escola estadual Januário Santana.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 363/2018- GT - DEATV, Processo nº 4649/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014, celebrado entre a SUSAM, a Fundação Universidade do Amazonas – FUA e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. SILVIO DA COSTA BRINGEL, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 126/2019, objeto do PROCESSO Nº1627/2012**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011) e do Sr. Sílvio da Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011). **10.2.** Determinar à atual gestão da Casa Civil que: 10.2.1. Evite a realização de despesas sem prévio empenho, conforme estipula a Lei n.º 4.320/64; 10.2.2. Exija, nos processos de concessão de diárias, de seus servidores relatórios de viagens e respectivas prestações de contas sobre o deslocamento efetuado; 10.2.3. Mantenha atualizado o inventário de bens patrimoniais, designando servidor responsável por guarda e manutenção, conforme determina a Lei n.º 4.320/64; 10.2.4. Observe, com mais afinco, as condições necessárias à dispensa ou inexigibilidade de licitação, priorizando, sempre que possível, a regra do art. 37, XXI, da CF/88; 10.2.5. Publique as declarações de bens de todos os servidores da Casa Civil em respeito à norma contida no art. 266 da CE; **10.3.** Dar ciência ao Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, ao Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011), ao Sr. Sílvio da Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011) e à NPLAN Consultoria e Assessoria Ltda., através de patrono regularmente constituído, sobre o desfecho atribuído a estes autos. Deixou de ser aplicado á Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em virtude do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Relator. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. TAYNAH LITAIFF ISPER ABRAHIM CARPINTEIRO PERES, a fim de tomar ciência do Recurso de Revisão referente ao acórdão de nº 936/2018, objeto do PROCESSO Nº14436/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo n.º 12852/2016 (fls.214/215, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 65 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Negar Provitamento ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12852/2016 (fls. 214/215, processo apenso), mantendo em sua integralidade a referida decisão; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, da decisão ora exarada, no sentido de dar-lhe conhecimento acerca da possibilidade de ingressar administrativamente junto ao órgão previdenciário competente a fim de requerer a inclusão em seus proventos de parcela que porventura entenda de direito, visto a esta Corte de Contas não competir determinação pertinente ao acréscimo de parcelas que não estavam previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação deste Tribunal ou por ele já julgado; **8.4.** Arquivar o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96





c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. ZANELE ROCHA TEIXEIRA, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual, referente ao acórdão de nº 842/2018, objeto do PROCESSO Nº11158/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c com o artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução 04/2002–RI/TCE; **10.2.** Considerar revel a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas no exercício de 2016, nos termos do art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção desta Corte de Contas; **10.3.** Aplicar Multa a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), na forma prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por não atendimento as diligências, no prazo fixado, sem causa justificada, quanto aos itens de 01 a 16 das Notificações nº 322/2017-DICAD/AM (fls. 192/200), nº 04/2018-DICAD/AM (fls. 201/209) e Notificações Via Edital as fls. 221/ 223. 10.3.1.Fixar o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.**Aplicar Multa a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996–LO/TCE, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, item 6.8 e subitens, itens 6.9 e subitens, item 10 e subitens, item 6.11 e subitens, item 6.12 e subitem e item 6.13 do Relatório/Voto. 10.4.1. Fixe o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). **10.6.** Considerar em Alcance a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, montante de R\$ 1.232.986,68 (Um Milhão, Duzentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos) nos valores discriminados a seguir: 10.6.1. R\$13.906,68, pelo pagamento de despesa referente a multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade de Social/INSS, conforme demonstrado no item 6.14 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.2. R\$ 642.000,00, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações Ltda., conforme demonstrado no item 6.15 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.3. R\$577.080,000, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte S/A, conforme demonstrado no item 6.16 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Estadual, para a Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.7.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno). **10.8.** Recomendar em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALEXSON BRITO DE SOUZA, a fim de tomar ciência do Recurso de Revisão, referente à decisão de nº 268/2018, objeto do PROCESSO Nº2069/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer o presente Recurso de revisão da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, tendo em visto não se enquadrar no Art. 157, §1º, III, ou até mesmo qualquer outras das hipóteses legais. 8.2. Dar ciência à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, com envio de cópia do Acórdão e Relatório/Voto. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração, referente ao acórdão de nº 845/2018, objeto do PROCESSO Nº2069/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergencia com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar**





o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002. 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, mantendo as recomendações expedidas”. 8.3. Dar ciência do decisum ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019
PROCESSO Nº 531/2019

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 10/2019-SEGER/CPL, comunica aos interessados que o Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 09/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, edição nº 2078, do dia 19/06/19 e no Jornal do Comércio, edição do dia 20/06/2019, objetivando a contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos e concessão de créditos consignados para os membros e servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Estagiários de Nível Superior e outros Servidores Terceirizados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como o assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros desta, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB, de ordem superior, **está suspenso** para análise e possíveis ajustes no Termo de Referência e no Edital. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 27

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2019

Edição nº 2085, Pag. 28



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

